

A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA NO PODER JUDICIÁRIO.

Nicolý Reginatto dos Santos¹

Fernanda Pozzebon²

RESUMO

O presente estudo faz a aplicação de métodos organizacionais sistemáticos no Tribunal de Justiça para demonstrar a eficácia na resolução de conflitos. A técnica, desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger como ferramenta fenomenológica e terapêutica para conflitos familiares, começou a ser utilizada no Brasil após a aprovação do Conselho Nacional de Justiça 125/2010, que proporcionou novos mecanismos judiciais de resolução de conflitos, incluindo a mediação, a conciliação e a constelação familiar. Além disso, com a promulgação do Código de Processo Civil, o artigo 3º, §3º prevê a utilização de metodologias para a resolução consensual de conflitos, sendo possível a inclusão do instrumento da constelação familiar, de acordo com a normativa brasileira. Por fim, a pesquisa busca explicar como a ferramenta da constelação sistêmica pode ser utilizada para solucionar conflitos no âmbito judicial, evidenciando sua eficácia.

Palavras-chave: Constelação familiar. Direito Sistêmico. Práticas Sistêmicas. Resolução de conflitos.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Aplicação de novos métodos de resolução de conflitos à luz do CPC. 3. A origem da Constelação Familiar. 4. O Direito Sistêmico. 4.1. A utilização das Constelações Familiares no sistema judiciário brasileiro como meio adequado para solução de conflitos. 4.2. A dinâmica e a aplicação das Constelações Familiares para a resolução de conflitos judiciais. 4.2.1. A importância da postura do Constelador. 4.3 A eficácia da sua aplicação. 5. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o Direito Sistêmico e sua aplicação no contexto da solução de conflitos judiciais, por meio da utilização das práticas sistêmicas, especificamente a constelação familiar, isso é, as leis sistêmicas propostas por Bert Hellinger, que foram incorporadas ao âmbito jurídico brasileiro pelo juiz Sami Storch.

A pesquisa justifica-se pela constatação da eficácia das práticas sistêmicas, amplamente empregadas em diversos campos, e sua aplicação no direito. Além disso, a justiça necessita respeitar os pilares que sustentam as relações sociais, e o direito, como uma ciência social, demonstra que o sistema jurídico pode adotar uma abordagem holística na compreensão da formação do indivíduo na sociedade, considerando suas particularidades e como isso afeta a resolução dos conflitos.

A utilização de ferramentas como a constelação familiar se fez necessária para tornar o processo judicial mais célere e eficaz, considerando os aspectos humanitários

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: nicoly.reginatto@edu.pucrs.br.

² Orientadora: Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

das relações sociais. A aplicação do Direito Sistêmico promove uma visão mais abrangente das relações familiares e pessoais das partes envolvidas no conflito, possibilitando soluções mais conscientes e pacíficas.

Nesse contexto, os meios adequados de solução de conflitos ganharam destaque, especialmente com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015, que estabeleceu o dever de estimular a busca por soluções consensuais e proporcionar um acesso à justiça mais célere. A Constelação Familiar surge como uma abordagem humanizada que busca superar os conflitos de interesses, permitindo que as partes compreendam seus papéis, sentimentos, anseios e motivações subjacentes ao conflito, a fim de encontrar um caminho produtivo para sua resolução.

No que diz respeito à metodologia adotada, foi utilizada uma abordagem de pesquisa hipotético-dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, para embasar o entendimento acerca da adoção da "postura sistêmica", por meio das práticas advindas do Direito Sistêmico, e para compreender como ocorre esse processo. Destaca-se que o tema abordado é relativamente novo, sendo as principais fontes consultadas a doutrina especializada e as orientações legais que as norteiam.

Diante desse contexto, após essas considerações iniciais, torna-se imperioso aprofundar o estudo sobre o Direito Sistêmico, a fim de obter um melhor esclarecimento acerca do seu significado e da sua aplicação na solução de conflitos judiciais. Assim, pretende-se elucidar nesse artigo a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos como ferramentas essenciais para resolução e, dentro dessa ótica, a verificação da eficácia da utilização do Direito Sistêmico como instrumento de pacificação e compreensão de como a aplicação desse instituto pode contribuir para desafogar os tribunais e resolver os conflitos.

2. APLICAÇÃO DE NOVOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS À LUZ DO CPC

A forma tradicional de lidar com conflitos no sistema judiciário já não é considerada como a eficiência absoluta, pois uma sentença de mérito proferida pelo juiz geralmente resulta em insatisfação de uma ou ambas as partes envolvidas, levando a recursos e manobras processuais ou extrajudiciais que dificultam a execução, retardando a efetividade da justiça. Com o resultado, o processo pode se prolongar excessivamente, gerando custos significativos para o Estado e causando incerteza e sofrimento para as partes.³

Chegou-se a um ponto em que a confiança no poder judiciário foi abalada e as pessoas passaram a se aproveitar da sua lentidão e deficiências para descumprirem decisões judiciais. Essa postura acabou influenciando o comportamento de indivíduos e empresas, levando-os a concluir que era mais vantajoso e econômico desobedecer à lei do que cumpri-la, principalmente devido à ausência de punições efetivas. Infelizmente, ainda nos deparamos com essa realidade em certa medida.⁴

Diante desse cenário, o Poder Judiciário percebeu a necessidade de adotar uma nova perspectiva. Reconheceu-se que o modelo anterior não estava funcionando adequadamente, o que levou à abertura para inovações e à busca por novas

³ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 305- 317, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 12 abr. 2023

⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 170-171.

abordagens como resposta à crise. Foi imprescindível enfrentar essa realidade e buscar caminhos alternativos.⁵

A prática da conciliação foi instituída no Brasil há muito tempo. Desde o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que foi revogado pelo CPC de 2015, já eram previstas as audiências de conciliação como parte integrante do procedimento judicial. No entanto, a própria Constituição Imperial de 1824 já estabelecia a conciliação por meio da legislação que criou os Juizados de Pequenas Causas e que posteriormente evoluiu para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esses juizados foram estruturados com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, principalmente, promover a conciliação entre as partes litigantes.⁶

Os métodos de resolução de disputas, como a negociação, mediação, conciliação e arbitragem, antes eram considerados alternativos. Agora, estão passando por uma mudança de perspectiva. O termo "resolução adequada de disputas" (RAD) está sendo cada vez mais utilizado para descrever esses métodos, independentemente de serem aplicados no ambiente judicial ou fora dele. Anteriormente, também eram conhecidos como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs). Essa mudança reflete a perda de centralidade do local onde esses métodos são utilizados e enfatiza sua capacidade de proporcionar uma solução adequada para as disputas.⁷

Quando se menciona os meios adequados, entende-se que a prioridade é escolher o método mais apropriado. Nesse sentido, o meio adequado escolhido depende do caso. Por exemplo, se o meio escolhido for a conciliação, mas não obter êxito, busca-se alternativas, como o encaminhamento para o árbitro ou a instrução processual para o julgamento. Esses métodos são então considerados como alternativos, deixando de ser o principal.⁸

De fato, todos esses meios, tanto judiciais quanto extrajudiciais, de acesso à justiça fazem parte do que é conhecido como sistema multiportas, que também inclui as práticas restaurativas.⁹ O sistema multiportas teve sua origem nos Estados Unidos.¹⁰

A ideia subjacente de sistema multiportas é que, quando um indivíduo ingressa com uma ação, o Poder Judiciário tem a capacidade de oferecer acesso a diversas abordagens para lidar com a situação, encaminhando-o para a porta mais apropriada de acordo com as necessidades específicas de cada caso. Em outras palavras, o sistema judiciário disponibiliza uma porta para a conciliação, outra para a mediação,

⁵ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 171.

⁶ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 164.

⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 180.

⁸ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 189.

⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed.– Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 180.

¹⁰ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 189.

uma terceira para o acompanhamento psicológico, quando necessário, e uma quarta para assistência social, entre outras possibilidades.¹¹

Nesse caso, um tribunal comprometido em promover e incentivar a utilização de métodos de resolução de disputas mais adequados, como mediação, conciliação, negociação, avaliação neutra, arbitragem e outros. Percebe que os diversos métodos não apenas são como alternativas que contribuem para aliviar a carga de trabalho dos mecanismos judiciais, mas também como formas de alcançar soluções mais eficientes e eficazes para as disputas.¹²

Assim, com a implementação da Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça e da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, observa-se a construção de um sistema de justiça multiportas. Nesse novo paradigma, o Poder Judiciário deixa de ser concebido exclusivamente como um local para julgamentos e passa a desempenhar um papel crucial na resolução de disputas.¹³

Nesse sentido, é essencial aduzir alguns desses métodos do sistema multiportas para o presente artigo, a fim de elucidar essas categorias.

A mediação é reconhecida como um método autocompositivo e dialogal, inserido no âmbito da retórica material. Além disso, é considerada uma metodologia que se baseia em um conjunto complexo e interdisciplinar de conhecimentos científicos provenientes principalmente das áreas de comunicação, psicologia, sociologia, antropologia, direito e teoria dos sistemas.¹⁴ É uma abordagem que valoriza a comunicação, a compreensão mútua e o respeito, buscando evitar litígios judiciais e promover a qualidade dos relacionamentos.

Com a publicação da Lei 13.140/15, se estabeleceu a mediação entre particulares como um meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos no contexto da administração pública, na qual dispõe em seu artigo 24 a criação pelos tribunais os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs).¹⁵ Esses centros têm a responsabilidade de conduzir audiências pré-processuais e de desenvolver programas voltados para auxiliar, orientar e incentivar a autocomposição

Já a negociação, é baseada em princípios que pressupõem um diálogo orientado pela busca de critérios objetivos, por meio da identificação dos interesses reais de cada uma das partes envolvidas. Nesse processo, são exploradas em conjunto as diversas opções disponíveis, a fim de encontrar soluções que atendam aos interesses comuns e contraditórios, resultando em acordos mutuamente benéficos.¹⁶

A conciliação, é particularmente apropriada para tratar de relações ocasionais de consumo e outras situações em que prevalece a necessidade de equacionar

¹¹ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistemico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.190.

¹² VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p.70.

¹³ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistemico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 190.

¹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 182.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm Acesso em: 20 maio.2020.

¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 181.

interesses materiais ou questões jurídicas. Portanto, a conciliação é uma forma de mediação direcionada especificamente para alcançar um acordo, com a distinção de que o conciliador exerce uma leve influência hierárquica, ao tomar a iniciativa e fazer sugestões com o objetivo de facilitar a conciliação.¹⁷

Além desses métodos elucidados, a Justiça Restaurativa, antecedeu a incorporação das constelações no âmbito jurídico, que também emergiu nesse cenário de crise do Sistema do Judiciário, trata-se de um movimento que guarda muitas semelhanças com o Direito Sistêmico em alguns aspectos.¹⁸

Assim como o Direito Sistêmico, a Justiça Restaurativa (JR) não pode ser conceituada meramente como uma técnica ou ferramenta, mas sim como um meio de encontrar caminhos para a pacificação, representando um paradigma de justiça totalmente novo. É possível enxergar a JR como uma espécie de irmã do Direito Sistêmico, com diversas identificações, principalmente em relação aos valores compartilhados e ao foco voltado para a resolução das relações e a profunda necessidade das pessoas, em contrapartida ao enfoque punitivo.¹⁹

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 225 de 31/05/2016²⁰ que estabeleceu a Justiça Restaurativa, a qual os juízes tinham que dedicar cada vez mais para sanar conflitos através da conciliação, recomendando-se a adoção de práticas sistêmicas na resolução de conflitos, especialmente quando se trata de questões contínuas. Essa resolução buscou implementar as diretrizes do Código de Processo Civil, focando na desjudicialização.

Essas práticas têm como propósito conscientizar sobre os fatores e dinâmicas institucionais e sociais violentas e desumanas que servem como impulsionadores dos conflitos.²¹ Em outras palavras, busca-se trazer à consciência aquilo que está oculto e centralizado na origem do conflito, a fim de solucioná-lo de maneira madura e prevenir a repetição de comportamentos prejudiciais, incentivando a prática individual e interpessoal da responsabilidade consciente e consistente.

Posteriormente, fora alterada a resolução para determinar os prazos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para a implantação da Justiça Restaurativa, portanto desde a publicação da Resolução nº 300/2019²², o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) visa que o judiciário passe a ser um local de resolução de conflitos, com o objetivo de auxiliar as partes na solução mais adequada, com resultados satisfatórios, ensejando assim um rompimento no paradigma anterior, diante desse modelo de justiça multidimensional.

Consequentemente, o professor e juiz de direito brasileiro Sami Storch, após um longo estudo sobre a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger e juntamente com a promulgação do

¹⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p.187.

¹⁸ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.174.

¹⁹ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 174.

²⁰ BRASIL. **Resolução nº 225, 31 de maio de 2016**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf Acesso em: 20 maio.2023

²¹ BRASIL. **Resolução nº 225, 31 de maio de 2016**. Art. 1º da Resolução. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf Acesso em: 20 maio.2023

²² BRASIL. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf> Acesso em: 20 maio.2023

CPC de 2015, sentiu que era o momento de experimentar abertamente o uso das constelações.²³

Conforme, relatado no livro, Sami Storche, disse:

Me empenhei em procurar formas de como poderia implementá-las na minha área porque, imediatamente, pude perceber como elas são uma ferramenta importante para facilitar a solução dos casos na justiça.²⁴

No âmbito processual civil, o Direito Sistemico tem demonstrado eficácia na resolução de conflitos através da aplicação da técnica terapêutica da Constelação Familiar, na qual por intermédio do artigo 3º, §3 do Código de Processo Civil de 2015²⁵, prevê a utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, sendo imperativo que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem sua aplicação, inclusive durante o transcurso do processo judicial, bem como através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁶, que possibilita a inclusão de métodos alternativos para a solução de conflitos.

Essa técnica teve um efeito positivo, abrindo espaço para abordagens transdisciplinares, inovadoras e sistêmicas, que vão além das restrições do legalismo estrito e das funções tradicionalmente atribuídas aos magistrados.

Nesse contexto, os tribunais brasileiros têm recebido e difundido de forma significativa as práticas de constelações familiares e do direito sistêmico. Desde as primeiras experiências, isto é, com palestras iniciadas na Bahia em outubro de 2012, os efeitos profundos e emocionantes dessas práticas foram evidentes, não apenas para as partes envolvidas nos processos, mas também para a postura e vida dos advogados.²⁷

Nessa toada, entende-se que as essas novas diretrizes influenciam, a fim de facilitar, a resolução de conflitos por meio de uma abordagem terapêutica, baseada na ciência dos relacionamentos humanos. Priorizando o senso de pertencimento, ou seja, abrangendo aspectos que valorizam o compromisso social, político, ideológico, e, acima de tudo, humano.

3. A ORIGEM DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

As constelações familiares foram desenvolvidas pelo alemão Bert Hellinger, formado em filosofia, teologia e pedagogia, ao longo da sua carreira explorou várias abordagens, como dinâmicas em grupos, terapia primária, análise transacional e métodos hipnoterapêuticos. Hellinger, com sua vasta experiência, desenvolveu sua

²³ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistemico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 174.

²⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistemico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 236.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2022

²⁶ BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffa2655.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.

²⁷ STORCH, Sami. **Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. Publicado: 03.jul.2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas. Acesso em: 20. maio.2023.

abordagem terapêutica, conhecida como terapia sistêmica e familiar, que revolucionou sistematização e teorização dos métodos terapêuticos.²⁸

Através da observação fenomenológica, Bert Hellinger identificou a existência de leis naturais que governam os sistemas familiares e que, quando desrespeitadas, resultam nos chamados emaranhamentos sistêmicos. Ele denominou essas leis de "ordens do amor".²⁹

Bert Hellinger proporcionou uma nova compreensão dos sistemas familiares, que permite identificar e abordar questões emocionais e profundamente enraizadas, na qual trouxe clareza e insights valiosos para a compreensão das dinâmicas familiares, ou seja, a constelação familiar é uma abordagem terapêutica, atualmente reconhecida como uma ciência dos relacionamentos humanos, que pode ser aplicada em várias áreas como educação, consultoria empresarial, *marketing* e saúde.³⁰

Por meio de uma variedade de recursos, incluindo posturas, frases discretas, exercícios de visualização e a própria constelação (colocação de representantes das pessoas envolvidas em um conflito e membros de suas famílias), as constelações familiares evidenciam as dinâmicas ocultas que levam as pessoas a ter relacionamentos conflituosos e ações violentas, impulsionadas por vínculos inconscientes com seus familiares.³¹

Ainda, nesse mesmo artigo publicado pelo jornal Carta Forense, Sami Storch aborda sobre a maneira que a constelação é feita:

Revelam-se, na constelação, as "ordens do amor" descobertas por Hellinger, que são leis sistêmicas que regem as relações e padrões inconscientes de comportamento. O conhecimento de tais leis sistêmicas nos conduz a uma nova visão a respeito da vida, do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando soluções harmônicas e satisfatórias para todos os envolvidos - especialmente para os filhos, que então não mais estarão sujeitos ao mesmo "emaranhamento sistêmico" que determinou o padrão de conflito dos pais. O conhecimento das ordens do amor permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas.³²

²⁸ HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. Um guia para o trabalho com constelações familiares. 3ª reimpr. da 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

²⁹ LÔBO, Janine Ferro. Família e Vínculo – um olhar para o pertencimento. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p. 168.

³⁰ STORCH, Sami. **Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. Publicado: 03.jul.2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas Acesso em: 20. maio.2023.

³¹ STORCH, Sami. **Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. Publicado: 03.jul.2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas Acesso em: 20. maio.2023.

³² STORCH, Sami. **Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. Publicado: 03.jul.2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas Acesso em: 20. maio.2023.

Bem assim, no volume 5 da Revista ENTRE ASPAS da Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – UNICORP, que compilou inúmeros artigos sobre a iniciativa da produção técnico-científica de servidores e magistrados do Poder Judiciário da Bahia, o magistrado Sami Storch discorreu sobre a constelação familiar e a forma de sua aplicação:

As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família.³³

O emaranhamento é um termo usado nas constelações familiares para descrever a situação em que alguém da família revive inconscientemente e assume o destino de um familiar que viveu antes dele. Esses emaranhamentos podem se manifestar de diversas maneiras, influenciando as dinâmicas e os relacionamentos dentro da família.³⁴

De acordo com Hellinger, uma abordagem sistêmica reconhece a existência de uma alma familiar que engloba todos os membros de uma família, estabelecendo vínculos profundos entre eles. Essa perspectiva revela que o destino trágico de um indivíduo pode afetar outros membros da família, levando-os inconscientemente a repetir os mesmos padrões e tragédias ao longo das gerações. Aqueles que foram excluídos ou esquecidos pela família possuem um peso significativo nesse sistema, pois a alma familiar busca uma forma de honrar a pessoa excluída, muitas vezes encontrando um membro posterior que, sem saber, acaba seguindo um destino semelhante.³⁵

A Constelação Familiar se configura como uma abordagem que não considera apenas o indivíduo de maneira individualizada, mas reconhece o seu sistema de origem e a sua integração como parte de um conjunto, um sistema ou um grupo. Assim, se explora as relações interpessoais presentes naquele sistema familiar, buscando identificar os emaranhamentos.³⁶

Nas palavras de Sami Storch,

³³ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁴ HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. O reconhecimento das ordens do amor. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 13.

³⁵ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 307- 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁶ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

colocar constelações com as pessoas envolvidas, como forma de evidenciar as dinâmicas ocultas por trás das situações, trazer à tona as ordens que prejudicam e as que curam, e sensibilizar as pessoas para que se conduzam a uma solução.³⁷

Hellinger, em sua perspectiva, identificou o conceito de direito de pertencimento, também conhecido como a lei do pertencimento³⁸, que afirma que todos nós somos parte de um sistema familiar e temos o direito inalienável desse pertencimento, livre de julgamentos morais, a fim de evitar repercussões nas gerações futuras.

Além disso, a ordem da precedência, ou Lei da Precedência, enfatiza que dentro dos vínculos familiares existe uma hierarquia estabelecida pela ordem de chegada dos indivíduos. Isso significa que aqueles que chegaram primeiro em um sistema familiar, ocupando um determinado lugar ou posição, têm precedência sobre aqueles que chegaram posteriormente. Portanto, para que um sistema funcione harmoniosamente e com leveza, é necessário que os membros mais jovens respeitem e honrem os mais velhos.³⁹

Em suma, a abordagem da Constelação Familiar tem um impacto direto nas questões relacionadas ao sistema familiar, oferecendo uma nova compreensão dos padrões existentes. A resolução dos conflitos torna-se viável quando a ordem sistêmica fundamental é restabelecida, levando em consideração a profundidade das relações humanas e a compreensão das leis do amor, que constituem a base do estudo das constelações, embora não estejam codificadas em nenhum conjunto normativo, mas ter extrema força para a vida.⁴⁰

Portanto, embora a Constelação Familiar pertença a um campo de conhecimento distinto das normas jurídicas, sua prerrogativa reside na capacidade de contribuir para a busca de uma sociedade viva, que percebe as relações humanas por uma perspectiva singular, permitindo enxergar além do que é evidenciado no conflito.

4. O DIREITO SISTÊMICO

A expressão "Direito Sistêmico" foi criada pelo Sami Storch, autor do blog Direito Sistêmico (direitosistêmico.wordpress.com), que surgiu a partir de uma análise do direito sob uma perspectiva fundamentada nas ordens superiores que governam as relações humanas. Essa abordagem é embasada nas constelações familiares sistêmicas desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo Bert Hellinger.⁴¹

³⁷ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁸ HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. O reconhecimento das ordens do amor. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 77-78.

³⁹ HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. O reconhecimento das ordens do amor. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 79.

⁴⁰ STORCH, Sami. Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas. **Carta Forense**, Brasília, 03 jul. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas Acesso em: 20 maio 2023.

⁴¹ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 307, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

O Direito Sistêmico surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas.⁴²

Vale ressaltar que Sami Storch foi precursor para aplicação do direito sistêmico no judiciário brasileiro e que foi autor do projeto "Constelações Familiares na Justiça", recebendo prêmio destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia em 2013 diante de sua iniciativa.⁴³

Nesse sentido, nas palavras do magistrado,

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

[...] A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente”, como um todo.⁴⁴

Desde o ingresso na magistratura, em 2006, Sami Storch tem utilizado uma abordagem sistêmica fenomenológica na condução de questões judiciais.⁴⁵ Ele se empenhou em buscar maneiras de implementar essas abordagens em sua área, pois reconheceu imediatamente sua importância como uma ferramenta facilitadora na resolução de casos no sistema judiciário.⁴⁶

Segundo Bert Hellinger, os conflitos surgem no contexto dos relacionamentos e estão intimamente ligados a ordens ocultas. Ao utilizar o método das constelações familiares, novas possibilidades de compreensão dessas ordens emergem, proporcionando soluções que trazem alívio para todas as partes envolvidas.⁴⁷

De acordo com o Sami Storch,

O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as “ordens do amor”, permite a compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além das aparências,

⁴² STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico?. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁴³ STORCH, Sami. Um pouco sobre mim. **Direito Sistêmico**, [s. L.], [s. D.]. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/sami-storch/>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁴⁴ STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico?. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 30 maio 2023.

⁴⁵ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴⁶ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.236.

⁴⁷ FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013, p. 15.

facilitando ao julgador adotar, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas.
A quem se permite conhecer essas ordens através das constelações familiares, elas se integram e se refletem naturalmente nos diversos meios de nossa vida, inclusive o profissional.⁴⁸

Para Bert Hellinger, o amor está ligado às "Ordens do Amor", imutáveis e fundamentais para o sucesso dos relacionamentos. Essas ordens entrelaçam-se nos processos relacionais e seguem uma ordem oculta proveniente de uma grande alma. Compreender e respeitar essas ordens é essencial para estabelecer vínculos saudáveis e equilibrados, permitindo a cura, reconciliação e crescimento pessoal nas relações interpessoais.⁴⁹

Assim,

O desrespeito às Ordens do Amor, por membros mais antigos de uma família afetam a vida dos demais e a forma para tornar visível a dinâmica normalmente oculta dos sistemas de relacionamento é a constelação familiar.⁵⁰

O direito sistêmico foi estabelecido como uma nova área de estudo dentro do contexto do direito tradicional, com o objetivo de ampliar a perspectiva do profissional jurídico para questões não verbalizadas e não perceptíveis, apenas por meio do discurso consciente.⁵¹

O Direito Sistêmico e as Constelações Familiares representam uma abordagem terapêutica de natureza sistêmica e fenomenológica, que reconhecem os desafios enfrentados por um indivíduo, como bloqueios emocionais, traumas e dificuldades nos relacionamentos, os quais podem ter origem em eventos significativos ocorridos não apenas em sua própria vida, mas também nas gerações anteriores de sua família, na qual deixaram alguma marca no sistema familiar, como mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma "mal resolvida" e abortos, podendo gerar emaranhamentos dentro do sistema familiar, afetando seus membros até mesmo nas gerações futuras.⁵²

O Direito Sistêmico é uma abordagem transdisciplinar que não se restringe a uma categoria específica⁵³, assim como as constelações, ou seja, sua aplicação não está restrita a uma determinada área.⁵⁴

⁴⁸ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: primeiras experiências com constelações no judiciário. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

⁴⁹ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.

⁵⁰ HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 11.

⁵¹ SILVA, Luciana Macedo Vieira Gonçalves. Direito Sistêmico: ferramentas de autoconhecimento na prática jurídica. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p. 87

⁵² STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 307, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁵³ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p 192.

⁵⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p 193.

Pode ser utilizado por qualquer indivíduo que deseje lidar de forma mais eficaz com conflitos pessoais ou empresariais, como questões familiares ou societárias. A mesma base teórica das constelações familiares é empregada no âmbito do Direito Sistêmico, porém com o objetivo de promover a resolução de conflitos e atuando dentro do campo jurídico.⁵⁵

O Direito Sistêmico proporciona um amplo leque de possibilidades para a aplicação prática da inteligência sistêmica. Essas possibilidades incluem o desenvolvimento de um olhar sistêmico, a adoção de uma percepção sistêmica e uma postura adequada, a realização de exercícios sistêmicos e a aplicação de constelações sistêmicas, tanto no contexto familiar quanto no organizacional.⁵⁶

À vista disso, essas abordagens oferecem uma visão mais abrangente e profunda das relações e dinâmicas envolvidas, permitindo uma compreensão mais completa dos sistemas jurídicos e uma abordagem mais eficaz na busca por soluções.

Essas aplicações práticas permitem que o próprio operador do Direito possa aprofundar-se em seu caminho pessoal de autoconhecimento, bem como atuar de maneira mais íntegra diante de clientes, partes de um caso e outros profissionais.⁵⁷

Para esse método não se faz necessária a adoção de um procedimento horizontalizado, como ocorre na Justiça Restaurativa, a harmonização dos relacionamentos se dá por meio do reconhecimento do lugar de cada indivíduo, o que inclui a observância de uma ordem de precedência, através da qual aquele que chegou antes ocupa a posição de prioridade, seguindo-se uma sequência.⁵⁸

O trabalho realizado juntamente com as constelações não se baseia na verbalização dos pensamentos e opiniões, podendo até ser conduzido em silêncio. No entanto, mesmo sem a necessidade de palavras, é possível alcançar o mesmo objetivo: facilitar a compreensão mútua, o reconhecimento das dores e responsabilidades de cada um, o desenvolvimento da empatia e a união das pessoas.⁵⁹

O Direito Sistêmico foi criado pelo juiz Sami Storch para denominar o campo de conhecimento que adquiriu por meio da aplicação das leis sistêmicas trazidas pelas Constelações Familiares de Bert Hellinger no contexto jurídico. Embora a constelação familiar seja uma parte integrante do Direito Sistêmico, esse campo abrange também outros saberes e práticas. O Direito Sistêmico transcende a abordagem tradicional do Direito, incorporando perspectivas e metodologias de diferentes áreas para uma compreensão mais ampla e profunda das questões jurídicas.⁶⁰

⁵⁵ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 194.

⁵⁶ SILVA, Luciana Macedo Vieira Gonçalves. Direito Sistêmico: ferramentas de autoconhecimento na prática jurídica. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p. 88.

⁵⁷ SILVA, Luciana Macedo Vieira Gonçalves. Direito Sistêmico: ferramentas de autoconhecimento na prática jurídica. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p. 88.

⁵⁸ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 175.

⁵⁹ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 175

⁶⁰ BREVE, Cristina Samara Siqueira. Percepções sistêmicas sobre o papel do operador do Direito. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p.69

Nessa toada, o Direito Sistêmico tem como objetivo buscar uma solução ampla e abrangente para as partes envolvidas em um conflito, no âmbito judicial, permitindo que os indivíduos tenham equilíbrio, harmonia em suas vidas e relacionamentos.

4.1 A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO MEIO ADEQUADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios consensuais de solução de conflito têm ganhado destaque em muitos países, e no Brasil, em particular, as constelações e a justiça restaurativa têm se destacado como abordagens que trazem paradigmas distintos para o sistema de justiça. Essa tendência pode ser atribuída, em parte, à crise enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro, que chegou a um ponto de colapso, incapaz de lidar com a quantidade crescente de processos. O elevado índice de congestionamento de processos resultava em ineficiência e morosidade na entrega da prestação jurisdicional.⁶¹

O movimento nacional da conciliação, juntamente com a mediação, tem adquirido grande relevância desde a implementação do novo Código de Processo Civil em 2015. Sendo disposto em três artigos essa abordagem explicitamente a conciliação, evidenciando a importância dada a esse método de resolução de conflitos.⁶²

Há dois artigos que dispõem essa abordagem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.⁶³

Diante dos artigos mencionados anteriormente, resta evidente que é um dever dos profissionais do Direito que atuam no processo incentivar os meios consensuais de solução de conflitos. E, no caso das ações de família, a lei determina que sejam realizados todos os esforços para buscar uma solução consensual.⁶⁴

A constelação pode desempenhar um papel complementar sem prejudicar o processo circular baseado na verbalização de cada indivíduo. Nesse contexto, a vítima tem a opção de participar da constelação sem precisar confrontar diretamente o ofensor, caso não deseje fazê-lo.⁶⁵

⁶¹ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020. p. 170

⁶² STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 167.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 9 jun. 2022.

⁶⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 168.

⁶⁵ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 181.

No entanto, caso ela queira liberar um sentimento que a esteja incomodando, como raiva ou dor, é possível posicionar um representante do ofensor diante dela. Em outro momento, pode-se constelar o ofensor, com um representante da vítima posicionando-se diante dele. Também é possível realizar essa constelação em um mesmo momento, com representantes para ambos, permitindo que agressor e vítima observem o movimento que a constelação revela quando alguém expressa "eu sinto muito" ou realiza uma reverência, revelando o caminho indicado pela constelação.⁶⁶

É imperioso destacar que a constelação não compete com a conciliação e a mediação, uma vez que não se limita a essas categorias de forma excludente. Não é benéfico estabelecer critérios absolutos e genéricos para determinar a adequação de uma constelação. Na realidade, a constelação traz consigo um conjunto de conhecimentos que pode ser aplicado tanto durante uma audiência de conciliação quanto em uma mediação, bem como em outros momentos processuais.⁶⁷

Assim, determinados juízes e advogados têm adotado as constelações como uma alternativa quando constatarem que as abordagens tradicionais no processo não estão sendo eficazes. Nesses contextos, eles consideram a constelação como um recurso a ser utilizado quando necessário, porém, é relevante ressaltar que a constelação pode ser empregada desde o início, conforme a demanda, sem restrições.⁶⁸

Diante dessa iniciativa do Poder Judiciário em busca de inovações para a solução dos conflitos, propõe inúmeros workshops. Assim, no ano de 2018 foi realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) na sede do órgão em Brasília, o Workshop de Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos.⁶⁹

O evento reuniu magistrados, membros do Ministério Público, procuradores, defensores públicos, advogados, estudantes e público geral, para debater métodos alternativos para a solução de conflitos que utilizam as diretrizes das constelações familiares.

Ao fazer o pronunciamento inicial, o ministro Humberto Martins manifestou a contribuição dessa sistemática para a redução da judicialização das demandas:

O diferencial da técnica utilizada (constelações familiares) decorre do fato que busca resolver não apenas as questões jurídicas em litígios posta em juízo, mas procura desvendar os dramas pessoais envolvidos nas disputas familiares, alcançando as questões e os conflitos que estão na origem das demandas. E quando a técnica terapêutica é utilizada, com sucesso, consegue resolver não apenas a disputa objeto do processo judicial, mas, sobretudo, restabelece o primordial, que é a paz e a harmonia entre os familiares litigantes.⁷⁰

⁶⁶ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.181.

⁶⁷ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.188.

⁶⁸ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 188.

⁶⁹ JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Brasília/DF, 12 abr. 2018, n. p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁷⁰ JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Brasília/DF, 12 abr. 2018, n. p.

E no encerramento das atividades, a palestra de Constelações Familiares enquanto instrumento de solução de conflitos que foi presidida pelo desembargador federal Rogério Favreto, coordenador-geral do Sistema de Conciliação da 4ª Região. Disse:

“Me parece que, nesse momento, estamos vivendo um desafio, no sentido de que a conciliação, a composição por meio dos métodos alternativos, também nos ajude a ter força para julgar as controvérsias que chegam ao Poder Judiciário”⁷¹

Considera-se que a prática do direito e a adoção da postura sistêmica são alinhadas, e auxiliam na condução das soluções de conflitos, permitindo a percepção dos aspectos não verbalizados, das dinâmicas ocultas e dos sentimentos subjacentes às atitudes de cada indivíduo envolvido na relação conflituosa, sempre preservando sua dignidade.⁷²

Por esse motivo, a Constelação Familiar deve ser conduzida por um profissional com formação especializada nesta área de conhecimento. Portanto, se um indivíduo com formação em Direito desejar realizar uma constelação familiar, é necessário que também possua essa formação específica. O mesmo princípio se aplica a outros profissionais que desejem atuar como facilitadores em constelações familiares.⁷³

Nesse sentido, o mais apropriado e cauteloso é considerar a constelação como uma maneira de ampliar a perspectiva de um relacionamento ou situação, algo a ser observado. Dependendo do papel desempenhado pelo facilitador da constelação, portanto, é recomendável ter maior atenção às palavras utilizadas, evitando qualquer forma de julgamento ou invasão da esfera de competência de advogados, médicos ou psicólogos.⁷⁴

Isso ocorre porque o juiz não possui o papel de terapeuta, mas sim um agente estatal. O magistrado exerce a função de aplicar a lei e buscar a pacificação da questão, de modo a resolver o processo e evitar sua recorrência.

4.2 A DINÂMICA E A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS

As constelações familiares, desenvolvidas por Bert Hellinger, são uma abordagem terapêutica na qual indivíduos são convidados a representar membros da família de outra pessoa, ou seja, do cliente. Por meio dessa representação, as pessoas voluntárias posicionam-se em relação umas às outras e experimentam uma

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁷¹ JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Brasília/DF, 12 abr. 2018, n. p.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

⁷² MELO, Flávia Padilha Barbosa; MELO, Jairo Silva. Práticas Sistêmicas na advocacia e no Judiciário. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p. 129

⁷³ BREVE, Cristina Samara Siqueira. Percepções sistêmicas sobre o papel do operador do Direito. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020, p.69

⁷⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020. p.84

sensação única, como se fossem os próprios membros da família, mas representados, expressando seus sentimentos de forma notável, mesmo sem conhecê-los pessoalmente.⁷⁵

Essa dinâmica revela as complexidades ocultas no sistema familiar do cliente, que podem estar relacionadas a eventos passados das gerações anteriores, e possibilita a proposição de frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo a ordem, promovendo a reconciliação entre os membros antes separados e proporcionando paz a todos os integrantes da família.⁷⁶

Primeiramente, é imprescindível informar que constelar um processo não implica em retirar a autonomia do judiciário, pois a homologação deste processo é necessária para efeitos legais e procedimentais. Constelar um processo visa revelar e esclarecer, para que todos os envolvidos adquiram consciência do rumo do movimento, observem e se responsabilizem. Isso também se aplica aos conflitos mediados extrajudicialmente pelas partes e seus advogados.⁷⁷

É fundamental que, antes de iniciar qualquer constelação, se garanta a privacidade dos indivíduos envolvidos, especialmente em contextos de cidades do interior, onde as pessoas se conhecem.⁷⁸

Quando aplicada no Judiciário, o juiz envia um convite às partes para participarem da dinâmica da constelação. É fundamental ressaltar que a dinâmica da constelação é enviada como um convite às partes e só será realizada após o consentimento das partes.⁷⁹

Para realizar as constelações familiares, são necessários alguns elementos fundamentais: a presença da pessoa que traga um tema a ser trabalhado; um facilitador (também conhecido como constelador) que possua conhecimento e experiência na filosofia hellingeriana; um espaço físico adequado; e um grupo de participantes, entre os quais algumas pessoas são selecionadas para representar membros da família ou elementos do sistema da pessoa que busca a constelação.⁸⁰

A dinâmica da constelação familiar inicia quando o cliente (constelado) ingressa na sessão, sendo-lhe solicitado que compartilhe apenas o tipo de processo em que está envolvido, como divórcio, pensão alimentícia, inventário ou guarda, e, caso tenha filhos, o número de filhos que possui em comum com a outra parte. Essa abordagem visa preservar a privacidade e evitar a exposição de detalhes pessoais e nomes, em

⁷⁵ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20. maio.2023.

⁷⁶ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 308, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20. maio.2023.

⁷⁷ MORAES, Nathally Priscylla Ferreira. Advocacia sistêmica com a prática de constelação processual. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p.45

⁷⁸ STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 04 jun. 2023.

⁷⁹ PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade. Mediação Sistêmica: o caminho para pacificação do conflito em si mesmo. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p 160.

⁸⁰ PERDIZA, Elodéa Palmira. A Postura Sistêmica e o Diagnóstico. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p. 109/110.

conformidade com o sigilo estabelecido pela lei nos processos que envolvem menores de idade.⁸¹

O trabalho das constelações familiares é caracterizado como fenomenológico, expondo os fenômenos em sua multiplicidade, sem fazer distinções. Além disso, é atemporal, pois durante o processo podem emergir elementos ocultos tanto do passado quanto do futuro. O aspecto essencial de uma constelação reside na possibilidade de visualizar um caminho para a solução da questão ou conflito, proporcionando orientação para que a pessoa e todos os envolvidos possam agir de forma diferente.⁸²

Esse método tem a capacidade de identificar as violações das leis fundamentais do sistema, quais são: hierarquia, equilíbrio e pertencimento, na qual são a raiz dos conflitos. Por meio de uma leitura fenomenológica das informações e memórias do sistema, um constelador experiente e capacitado é capaz de identificar o ponto em que ocorreu essa desordem.⁸³

Por isso, é importante destacar que não seria adequado basear uma decisão judicial apenas em informações surgidas na constelação. É necessário compreender que a constelação revela informações existentes no campo coletivo, mas não individualiza a conduta de cada pessoa. As informações estão presentes no campo, porém a constelação não permite afirmar com a certeza quem fez o quê.⁸⁴

A constelação não é considerada um meio de prova, mas sim uma ferramenta que auxilia ao mostrar os movimentos da alma, aumentando a conexão entre as partes e favorecendo a resolução do processo, uma vez que aumenta a disposição das partes em buscar um acordo.⁸⁵

As constelações familiares conduzidas de acordo com o modelo tradicional, nessa a dinâmica pessoas ou objetos representam os membros relevantes do sistema, permitindo uma visualização das dinâmicas subjacentes⁸⁶. Dessa forma, evita-se a exposição direta do cliente, permitindo que os sentimentos e as dinâmicas familiares se manifestem de maneira segura e respeitosa. Em algumas situações, ao final da constelação, as próprias pessoas envolvidas podem ser convidadas a assumir seus lugares na representação.⁸⁷

Durante as constelações, o constelador busca identificar o núcleo ou origem do trauma transgeracional que se reflete no conflito atual, conhecido como

⁸¹ STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 04 jun. 2023.

⁸² PERDIZA, Elodéa Palmira. A Postura Sistêmica e o Diagnóstico. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p. 110

⁸³ PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade. Mediação Sistêmica: o caminho para pacificação do conflito em si mesmo. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p 157

⁸⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 96.

⁸⁵ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 98.

⁸⁶ Práticas Sistêmicas na solução de conflitos. Estudo de casos. [Coord.] Andréia Roma, Daniele Précoma. 1ª ed. São Paulo: Leaser, 2020, p. 157.

⁸⁷ STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 04 jun. 2023.

emaranhamento. Frases de solução são introduzidas, e o constelador observa atentamente as respostas do sistema, por meio dos movimentos e da sensação de alívio experimentada pelo sistema como um todo.⁸⁸

Ou seja, o constelador atua de maneira didática, compartilhando suas percepções e os movimentos observados, buscando que os aprendizados sejam compartilhados por todos os participantes.⁸⁹

Portanto, o constelador tem o cuidado de preservar a intimidade e a honra das pessoas envolvidas, garantindo um ambiente seguro e respeitoso para a cura e a transformação das relações familiares. Bem assim, não deve o juiz proferir uma decisão judicial unicamente com base no que a constelação revelou.

4.2.1 A IMPORTÂNCIA DA POSTURA DO CONSTELADOR

Um dos aspectos mais cruciais para o êxito do trabalho com as práticas sistêmicas reside na postura adotada pelo terapeuta. Mais do que meramente dominar técnicas e procedimentos, aqueles que desejam atuar de maneira sistêmica devem compreender a orientação fundamental e os valores que guiam essa tarefa.⁹⁰

Os terapeutas que abraçam essa abordagem preferem lidar com recursos em vez de negligências, enfatizam soluções em vez de problemas e intervêm apenas na medida necessária para promover mudanças. Acima de tudo, eles estão atentos ao que está concretamente diante deles, evitando ser influenciados por teorias, crenças ou ideologias.⁹¹

Logo,

No contexto terapêutico, apenas o ato de ver pode ajudar na busca de soluções, e o ver só é útil para essa finalidade. Esse ato não nos ajuda a fazer diagnósticos ou observações empíricas, a menos que observações e diagnósticos possam, eles próprios, conduzir a uma solução. O ver descobre solução e completude, não verdade objetiva.⁹²

É de extrema importância que o profissional seja capaz, em primeiro lugar, de realizar um trabalho de autoexploração, a fim de identificar seus próprios pontos cegos. Esses pontos cegos correspondem aos emaranhamentos pessoais do profissional, os quais podem comprometer sua clareza na compreensão do campo do cliente ou do jurisdicionado. O profissional frequentemente poderá se deparar com questões que estão relacionadas a si mesmo, porém, ao não as reconhecer, poderá

⁸⁸ PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade. Mediação Sistêmica: o caminho para pacificação do conflito em si mesmo. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020.p.157

⁸⁹ STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. Publicado em: 23 maio.2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 04. Jun. 2023

⁹⁰ HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 131.

⁹¹ HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 131.

⁹² HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 131.

se confundir e sem perceber adotar uma postura partidária durante a constelação, comprometendo assim sua visão sistêmica.⁹³

Para trabalhar de forma sistêmica com pessoas, é necessário adotar uma postura que vá além dos julgamentos morais, permitindo contemplar os fenômenos sistêmicos maiores e seus efeitos sobre os indivíduos. Quando um membro se posiciona com superioridade moral, reivindicando mais direitos de pertencimento ao sistema do que a pessoa julgada, isso resulta em consequências desastrosas. Sob uma perspectiva filosófica ou teológica, não faz sentido considerar que algumas pessoas não pertencem mais à ordem superior do universo devido ao seu comportamento.⁹⁴

Nessa perspectiva, o constelador é necessário para a realização da prática sistêmica, na qual precisa estar capacitado, ou seja, além da formação é preciso adotar uma postura apartidária, evitando influência, e, para que isso ocorra, é primordial que trabalhe seus emaranhamentos pessoais para que não atue de maneira equivocada nas sessões.

4.3 A EFICÁCIA DA SUA APLICAÇÃO.

Na comarca de Castro Alves/BA, foram promovidas as primeiras vivências de constelações pelo juiz Sami Storch. Decidiram que seria realizado um levantamento do índice de conciliações durante as audiências que ocorreriam algumas semanas depois.⁹⁵

As técnicas aplicadas têm sido úteis na promoção de conciliações efetivas entre as partes. Ao longo e após o processo de constelação, os participantes têm demonstrado uma compreensão satisfatória dos temas abordados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, bem como o desejo de buscar uma conciliação. Essa constatação é evidenciada pelos resultados das audiências de conciliação realizadas semanas após o processo e pelos relatos das partes e dos advogados envolvidos.⁹⁶

Quando realizado a abordagem coletiva por meio de palestras vivenciais, a duração é relativamente curta, aproximadamente três horas, e alcança simultaneamente as partes envolvidas em diversos processos, abrangendo dezenas de casos. Muitas das partes conseguem se identificar com as dinâmicas familiares umas das outras e aprendem em conjunto a reconhecer os padrões prejudiciais e os que levam à solução.⁹⁷

Portanto, após aproximadamente um mês, as audiências foram realizadas em formato de mutirão, com conciliadores designados para conduzi-las, sem a influência na condução do juiz⁹⁸. Os acordos foram alcançados de forma rápida e até mesmo emocionante, uma vez que aqueles que participaram das vivências abriram seus

⁹³STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.196.

⁹⁴HELLINGER, Bert; GUNTARD, Weber; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 134

⁹⁵STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.219/220.

⁹⁶STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020. p.323.

⁹⁷STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 323.

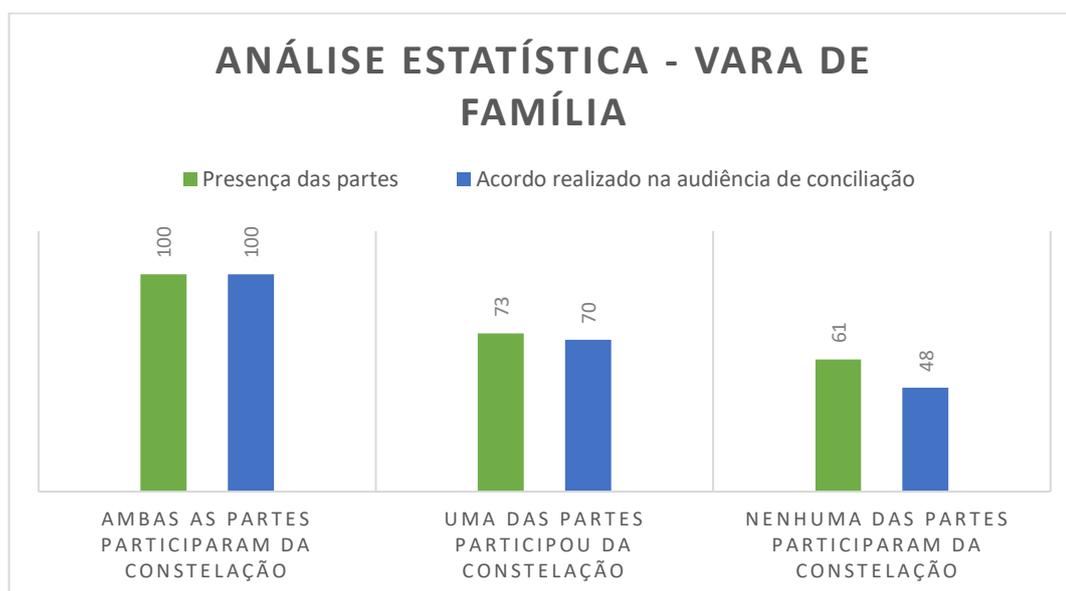
⁹⁸STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 220.

corações e reconheceram que, por trás das acusações e dos ressentimentos mútuos, existia um sentimento de amor verdadeiro e a dor da frustração.⁹⁹

Para medir o índice do trabalho realizado, foi comparado o número de processos nos quais as partes, ou pelo menos uma delas, participaram das constelações, com o número de processos nos quais ocorreu a conciliação.

A análise estatística realizada Comarca de Castro Alves/BA mostra como a constelação familiar pode ser aliada nas soluções de conflitos no Poder Judiciário (ver Figura 1).¹⁰⁰

Figura 1 - Análise estatística



Fonte: SANTOS, Nicolay Reginatto, baseado nos dados do Blog Wordpress: Direito Sistêmico

Por conseguinte,

- Nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.¹⁰¹

⁹⁹STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p. 323.

¹⁰⁰ STORCH, Sami. Artigo Descreve Modelo Original de Prática de Constelações na Justiça e Aplicabilidade do Direito Sistêmico. **Blog Wordpress**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 05 de jun.2023

¹⁰¹ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 310, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tiba.ius.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

Após as audiências de conciliação, as partes que participaram das vivências de constelação ao longo do 1º semestre de 2013 foram convidadas a responder um questionário, na qual se obteve uma das seguintes respostas (ver Figura 2).¹⁰²

Figura 2 - Respostas



Fonte: SANTOS, Nicolay Reginatto, baseado no livro: A origem do Direito Sistêmico.

Em uma pesquisa realizada na Comarca de Amargosa, do Tribunal de Justiça da Bahia, envolvendo 21 famílias de adolescentes que estavam passando por processos relacionados a atos infracionais e que haviam recebido medidas socioeducativas, foi constatado um baixo índice de reincidência, com apenas três casos após um ano.¹⁰³

Dezoito adolescentes desse grupo não tiveram reincidência, sendo demonstrados na pesquisa avanços significativos para a maioria, incluindo retorno aos estudos, busca de trabalho e reconciliação familiar.¹⁰⁴

Atualmente, a aplicação da Constelação no Sistema Judicial é amplamente adotada em todo o Brasil, contando com regulamentação normativa por meio de um manual que formaliza os procedimentos. No Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), há atualmente três facilitadores habilitados para conduzir as Oficinas de Constelação, desempenhando suas funções de forma voluntária.¹⁰⁵

No que diz respeito à avaliação dos participantes, é importante ressaltar que os resultados têm sido positivos, como pode ser observado na Figura 3.

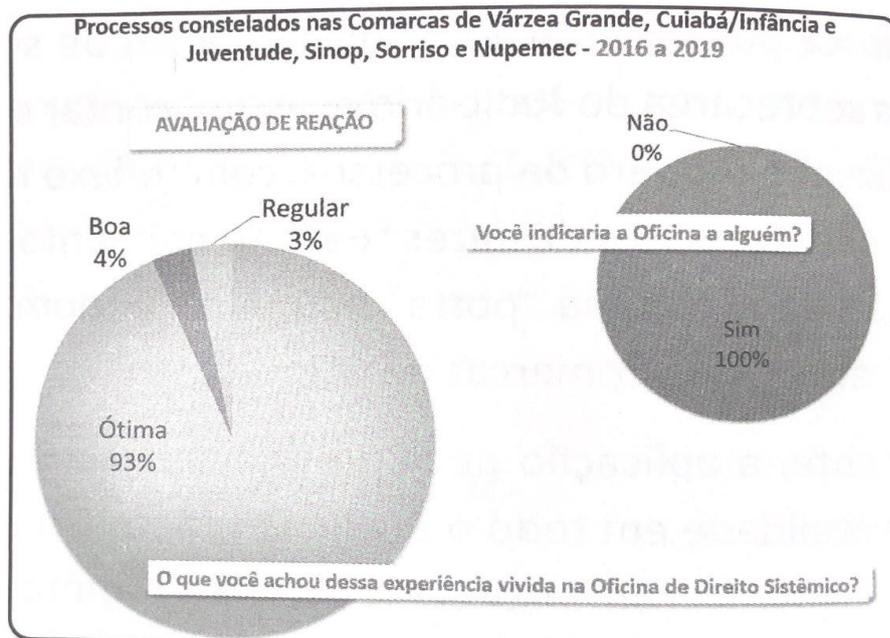
¹⁰² STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020, p.324.

¹⁰³ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020. p.325. Apêndice 3 - Projeto "direito sistêmico e constelações familiares na justiça"

¹⁰⁴ STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020. p.325. Apêndice 3 - Projeto "direito sistêmico e constelações familiares na justiça"

¹⁰⁵ SILVA, Clarice Claudino. Oficinas de Direito Sistêmico no Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p. 145

Figura 3 - Imagem com gráficos de processos constelados



Fonte: NUMEPEC/TJMT¹⁰⁶.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul publicou a Resolução CSDPE nº 03/2017 em 6 de abril de 2017, na qual estabeleceu a criação do Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CRMC/DPERS), no intuito de soluções consensuais de conflitos extrajudiciais. Havia, de antemão, uma necessidade de criar um órgão centralizado para lidar com as atividades autocompositivas.¹⁰⁷

No ano de 2021, o relatório mensal do Centro de Referência em Mediação e Conciliação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (CRMC) incluiu uma pesquisa de satisfação sobre as constelações realizadas nos meses julho, agosto e setembro. A pesquisa contou com a participação de um total de dez indivíduos que passaram pelo processo de constelação.¹⁰⁸ Acerca da pesquisa, ver o Gráfico 1.

¹⁰⁶ SILVA, Clarice Claudino. Oficinas de Direito Sistêmico no Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso. In: ROMA, Andréia e PRÉCOMA; Daniele Cristine Andrade (Org.) **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020. p. 145

¹⁰⁷ SOARES, Luciane Marinho. **Constelação familiar na solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública no direito de família**. Porto Alegre, 1 dez. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/luciane_soares.pdf Acesso: 06 jun. 2023, p. 9

¹⁰⁸ SOARES, Luciane Marinho. **Constelação familiar na solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública no direito de família**. Porto Alegre, 1 dez. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/luciane_soares.pdf. Acesso: 06 jun. 2023, p. 9.

Gráfico 1 - Pesquisa de satisfação

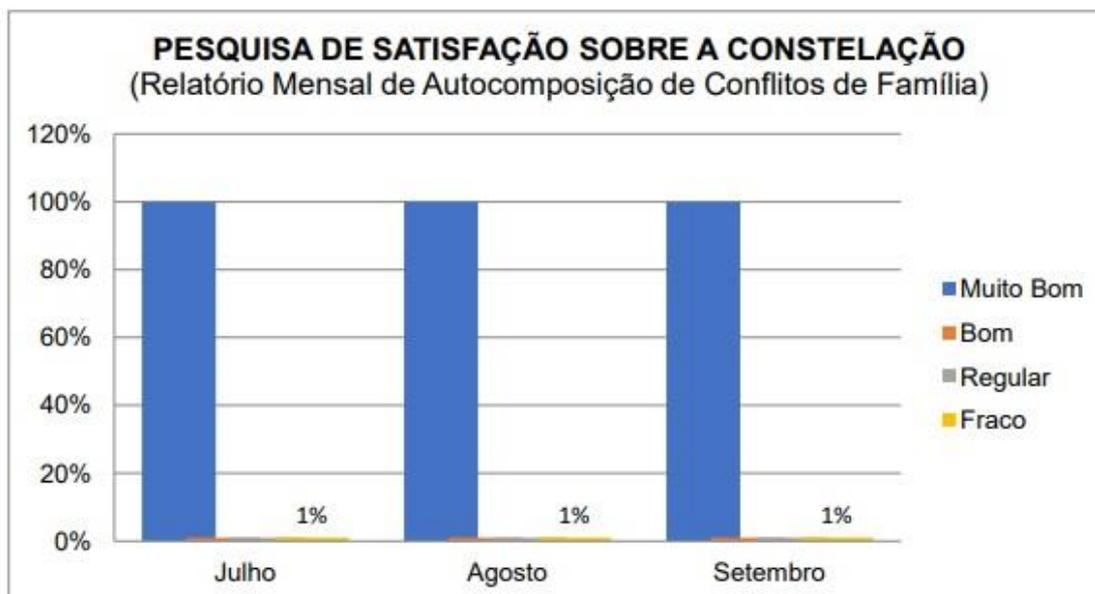


Gráfico 2: Elaboração Própria
Dados extraídos do Relatório Mensal CRCM

Fonte: SOARES, Luciane Marinho, com base no relatório mensal da CRMC da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Família (CAC)

Os principais questionamentos levantados na pesquisa de satisfação foram os seguintes: a) Como avalia a condução do constelador durante a sessão?; b) A constelação fez sentido para você?; c) A questão constelada foi útil para você?; e d) Defina em uma palavra como você se sentiu durante a constelação?

Em relação à última pergunta, os participantes da constelação trouxeram os seguintes adjetivos: compreendidos, acolhidos, atendidos, esperançosos e aliviados. Ademais, relataram uma sensação de bem-estar e paz após a constelação.¹⁰⁹

A prática da Constelação contribui tanto para o aprimoramento da Justiça como para a qualidade dos relacionamentos familiares. Ao lidar de forma mais efetiva com conflitos, as famílias criam um ambiente propício ao crescimento dos filhos. Isso resulta em relacionamentos melhores e na redução dos conflitos na comunidade. A abordagem promove um ambiente pacífico e colaborativo, favorecendo a convivência harmoniosa entre os envolvidos.¹¹⁰

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo permitiu constatar que a implementação da técnica da constelação familiar no sistema judiciário revelou-se uma abordagem eficaz e humanista para lidar com os conflitos familiares. Quando aplicada no Judiciário, o

¹⁰⁹ SOARES, Luciane Marinho. **Constelação familiar na solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública no direito de família**. Porto Alegre, 1 dez. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/luciane_soares.pdf. Acesso: 06 jun. 2023, p. 9-10.

¹¹⁰ STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 311, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

convite para participação na dinâmica da constelação é enviado pelo juiz às partes envolvidas, respeitando-se a necessidade do consentimento prévio.

É imprescindível destacar que os magistrados não devem fundamentar suas decisões judiciais exclusivamente nas informações surgidas na constelação familiar. É necessário compreender que a constelação revela informações presentes no campo coletivo, mas não individualiza a conduta de cada pessoa.

Portanto, proferir uma decisão judicial baseada unicamente no que foi revelado pela constelação não é adequado. A constelação familiar não é considerada um meio de prova, mas sim uma ferramenta que possibilita a exteriorização de conflitos que estão escondidos, ajudando a restaurar o equilíbrio familiar, fortalecendo a conexão entre as partes e favorecendo a resolução do processo ao aumentar a disposição para buscar um acordo.

A constelação familiar, quando aliada ao direito sistêmico, tem se mostrado uma ferramenta valiosa para os defensores públicos e demais profissionais envolvidos no sistema jurídico. Ao adotar essa abordagem, é possível equilibrar as relações conflituosas, promovendo a harmonia e a qualidade dos relacionamentos familiares.

Ao considerar as metodologias propostas pelo sistema normativo brasileiro, a aplicação do direito sistêmico, por meio de uma abordagem fenomenológica sistêmica, viabiliza a reflexão sobre o valioso papel do Poder Judiciário como mediador das relações humanas, embasado nas ideias de Bert Hellinger.

A efetividade da constelação familiar na busca por soluções pacificadoras foi demonstrada por meio de uma pesquisa de satisfação realizada com as partes dos processos que tramitavam na Vara da Família da Comarca de Castro Alves/BA e os assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Os relatos dos participantes ressaltaram a importância da condução do constelador, a compreensão e o acolhimento que experimentaram durante o processo, bem como a utilidade da questão constelada para a resolução de seus conflitos.

Ao adotar uma abordagem sistêmica fenomenológica, o direito sistêmico possibilitou ampliar a consciência das partes envolvidas no conflito, facilitando os processos de integração e cura. Essa abordagem humanitária contribui para a resolução de conflitos familiares, promovendo a autonomia e a dignidade das pessoas, em conformidade com os princípios constitucionalmente garantidos.

É essencial reconhecer que os conflitos são uma parte inevitável das relações humanas. No entanto, a evolução no tratamento desses conflitos, por meio de métodos adequados e da consideração de aspectos pessoais e familiares, proporciona soluções mais efetivas. A constelação familiar oferece uma visão holística das dinâmicas familiares, permitindo a quebra de padrões comportamentais repetitivos e reduzindo a reincidência de conflitos.

Portanto, os resultados obtidos com a implementação da constelação familiar e do direito sistêmico no sistema de Justiça brasileira demonstram a importância dessas abordagens para a busca de soluções mais eficazes, humanizadas e harmoniosas para os conflitos. Espera-se que essas práticas continuem a ser exploradas, aprimoradas e regulamentadas para continuarem contribuindo para uma justiça mais acessível, eficiente e comprometida com a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm . Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf> Acesso em: 9 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 225, 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás.** São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

HELLINGER. Bert. **Constelações Familiares.** O reconhecimento das ordens do amor. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2001.

HELLINGER. Bert. **Ordens do amor.** Um guia para o trabalho com constelações familiares. 3ª reimpr. da 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos.** Brasília/DF, 12 abr. 2018, n. p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

STORCH, Sami. Artigo Descreve Modelo Original de Prática de Constelações na Justiça e Aplicabilidade do Direito Sistêmico. **Blog Wordpress**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistêmico/> Acesso em: 05 de jun.2023

ROMA, Andréia. PÉCOMA, Daniele (Org). **Práticas Sistêmicas na solução de conflitos**. Estudo de casos. São Paulo: Leaser, 2020.

SOARES, Luciane Marinho. **Constelação familiar na solução extrajudicial de conflitos no âmbito da defensoria pública no direito de família**. Porto Alegre, 1 dez. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/luciane_soares.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico**. Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. O que é o direito sistêmico?. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/> . Acesso em: 30 maio 2023

STORCH, Sami. **Um pouco sobre mim**. **Direito Sistêmico**, [s. L.], [s. D.]. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/sami-storch/> Acesso em: 30 maio 2023

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Direito Sistêmico**, [s. L.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/> Acesso em: 04 jun. 2023

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, da UNICORP**. Bahia, v. 5, p. 305-316, jul. 2016. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-5/>. Acesso em: 20 maio 2023.

STORCH, Sami. Constelação Familiares e Judiciário: reflexões positivas. **Carta Forense**, Brasília, 03 jul. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38261953/Constela%C3%A7%C3%A3o_Familiares_e_Judici%C3%A1rio_reflex%C3%B5es_positivas. Acesso em: 20 maio 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.